SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016688-37.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerido: Fabio Aloisio Bandini
Requerido: Decolar Com Ltda
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 18 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.**

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1719/13

VISTOS

FABIO ALOISIO BANDINI ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de DECOLAR.COM LTDA todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, ter realizado uma negociação com a ré prevendo sua hospedagem em um hotel em Buenos Aires. Ocorre que, ao chegar a referida cidade foi surpreendido com o estabelecimento fechado. Entrando em contato com a requerida foi informado que a reserva seria cancelada e ocorreria o reembolso dos valores já pago. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de dano moral e o ressarcimento do valor pago pela hospedagem em outro hotel e os gastos adicionais com ligações para a requerida; a inversão do ônus da prova.

Juntou documentos às fls. 12/35.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação

às fls.50/64, sustentando sua ilegitimidade, alegando ser mera intermediadora da compra feita pelo autor e que não se responsabiliza pelos danos sofridos pelo autor; que não são devidos danos morais nem materiais, pois reembolsou os valores pagos pelo autor. No mais, pediu a improcedência da presente ação.

Sobreveio réplica às fls.98/117.

Por despacho de fls.118, as partes foram instadas a produzir provas. Autor e réu demonstraram desinteresse.

Declarada encerrada a instrução pelo despacho de fls.128, o autor apresentou memoriais às fls.130/132, e o réu apresentou alegações finais às fls.133/135.

É O RELATÓRIO.

Versão fática incontroversa: em 21/04/2013 o autor contratou junto à ré a hospedagem para 03 (três) adultos no Hotel Ayres Porteños Tango Suítes, em Buenos Aires, Argentina; ocorre que na data combinada, em 28/06/2013 se deparou com o estabelecimento fechado, sendo obrigado a buscar hospedagem em outro local.

A respeito confira-se, ainda, a documentação de fls.15/27, não impugnada pelo postulado.

O que se extrai dos autos, e do próprio sitio eletrônico identificado na inicial, é que a ré se apresentou como verdadeira <u>agente</u>

<u>de turismo</u> e nesse ponto me parece inafastável sua legitimidade passiva ad causam; como operadora de turismo que comercializa "pacotes" no mercado de consumo, deve ela responder perante o consumidor pelas falhas das companhias/empresas parceiras que contratou e indicou, tudo com base no art. 7º, parágrafo único, do CDC.

• • •

O fato ocorrido está em descompasso com o contrato firmado e, obviamente, surpreendeu o autor e seus familiares.

Outrossim, a ré não prestou, como era esperado, uma assistência eficiente ao autor, se limitando a devolver a ele o que foi desembolsado (nada mais óbvio).

Ademais, não há falar-se em caso fortuito ou força maior como fatores excludentes de sua responsabilidade já que, segundo informado pelo autor – e não contestado especificamente pela ré – o hotel já se encontrava com as atividades suspensas há mais de um mês.

Se o canal de comunicação da ré com referido estabelecimento foi ineficiente, não é dado a ela discutir com o autor tal circunstância pois se trata de terceiro, estranho a tal negócio.

Evidente, nesta ótica, a responsabilidade da ré pela prestação de serviço defeituosa e inerente à própria atividade desenvolvida, frustrando legítimas expectativas do consumidor.

Nesse sentido a lição de Cláudio Lima Marques, *in* Contrato no Código de Defesa do Consumidor, 4ª Ed. RT, página 378.

Confira-se, ainda, a jurisprudência: - Apelação nº 9301330-25.2008.8.26.0000, rel. Des. Gomes Varjão, j. em 17.10.2011, Apelação nº 0001712-22.2007.8.26.0441, rel. Des. Alfredo Attié, j. em 22.08.2012 e Apelação nº 9148052-09.2008.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 01.06.2010, todas do TJSP.

Assim, deve a requerida pagar ao autor o que o mesmo desembolsou à título de chamadas de longa distância, além do valor destinado por ele ao Hotel Dazzler Tower (que, aliás, prometeu quitar no diálogo que segue à fl. 56).

Por fim, na linha de desdobramento causal, vislumbro o dano moral *in re ipsa*, dispensada a produção de prova da negativa repercussão do ato, porque decorrente da própria falha no serviço.

Mesmo que assim não se entenda, me parecem evidentes os dissabores, e os percalços pelos quais o autor passou, aliados a ausência de assistência integral da ré.

Considerando a dimensão dos prejuízos suportados, notadamente o abalo sofrido e sua repercussão familiar, bem assim a capacidade econômica das partes e respectivas condutas na ocorrência do evento danoso, sem olvidar a função sancionadora e compensatória da reprimenda indenizatória, atento ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, estabeleço a indenização em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) como pedido na inicial.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a requerida, DECOLAR. COM LTDA, a pagar ao autor, FABIO ALOISIO BANDINI, a importância de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a título de danos morais, além dos valores discriminados na portal como danos materiais, tudo com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze (15) dias**, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 21 de agosto de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA